

TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017 – CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE CASAS, firmada entre o Sindicato dos Condomínios Residenciais e Comerciais do Distrito Federal, doravante denominado SINDICONDOMÍNIO-DF, e o Sindicato dos Trabalhadores em Condomínios Residenciais, Comerciais, Rurais, Mistos, Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas, Condomínios de Shopping Center e Edifícios, Ascensoristas de Condomínios, Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis, Residenciais e Comerciais, Trabalhadores em Prefeituras de Setores, Quadras e Entrequadras do Distrito Federal, doravante denominado SEICON-DF, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Onde se lê:

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 01/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 36, 37 terão validade até 31.12.2016. As Cláusulas 54 e 55 terão validade por doze meses, a contar de seu registro no MTE.

I – Todas as cláusulas descritas no Parágrafo Único da Presente Cláusula serão objeto de negociação do aditivo a ser firmado em 1º/01/2017.

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º/01/2016, o piso mínimo salarial descrito Cláusula 5ª desta CCT, observando os valores previstos para cada grupo de função.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear de 10,5% (dez vírgula cinco por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 31/12/2015, que vigorará a partir de 1º/01/2016, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª desta CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 29.02.2016.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quarta, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de abril e maio de 2016.

CLÁUSULA 5ª: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 1º/01/2016 até 31/12/2016, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	998,80
2º Grupo	Faxineiro / Servente de Limpeza (com ou sem motorização)	1.000,79
3º Grupo	Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto (com ou sem motorização)	1.000,79

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
4º Grupo	Jardineiro	1.000,79
5º Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.133,03
6º Grupo	Zelador	1.033,90
7º Grupo	Trabalhador de Manutenção, Conservação e Reparos (Pintor, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Marceneiro, Pedreiro – com ou sem motorização)	1.000,79
8º Grupo	Encarregado / Supervisor de Área	1.271,09
9º Grupo	Vigia / Ronda (com ou sem motorização)	1.133,03
10º Grupo	Vigilante Condominial	1.251,22
11º Grupo	Brigadista Condominial Ambiental	1.006,06
12º Grupo	Gerente Condominial (Nível Superior)	2.385,67
13º Grupo	Gerente Condominial (Nível Médio)	2.158,50
14º Grupo	Gerente Condominial Geral	2.636,75
15º Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.249,00
16º Grupo	Auxiliar de Serviços Técnicos de Informática	1.000,79
17º Grupo	Copeiro	1.000,79
18º Grupo	Motorista	1.210,17

Parágrafo Primeiro: A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores que necessitarem de serviço de vigilância poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

Parágrafo Segundo: O empregador poderá contratar empregado na função de Motorista, observando o que dispõe o Grupo 18º previsto no Quadro de Funções no *caput* desta Cláusula, bem como no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados do 7º Grupo poderão, ainda, executar todas as atividades do 3º Grupo, sem que para tanto ocorra desvio ou acúmulo de função.

Parágrafo Quarto: Os empregados dos 5º e 9º Grupos poderão, ainda, executar as atividades uns dos outros, sem que para tanto ocorra desvio ou acúmulo de função.

CLÁUSULA 37: O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, nos termos do Art. 4º, Parágrafo Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 10,00 (dez reais), a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Sétimo: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto;

CLÁUSULA 38: O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* desta Cláusula, a título de custeio, no mês subsequente ou no TRCT.

Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2ª da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 38, desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

II – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

Parágrafo Quarto: O empregado no período de gozo de férias não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula.

I – O empregador concederá, a título de Cesta Básica, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) para o empregado que labora na escala 12 x 36 horas e de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

a) O empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento de Cesta Básica, equivalente a 60% (sessenta por cento) do previsto no inciso I, do Parágrafo 4º desta Cláusula.

II – Para os casos em que o empregador autorize a conversão em abono pecuniário relativo ao prazo de 10 (dez) dias, será pago ao empregado os valores de forma proporcional, sendo que os dias trabalhados deverão obedecer a forma de pagamento conforme previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.

Parágrafo Sétimo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

Parágrafo Oitavo: Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação e/ou refeição, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação e/ou refeição a todos os condomínios do Distrito Federal.

Leia-se

CLÁUSULA 2ª: A presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT terá validade de 01/01/2016 a 31/12/2017.

Parágrafo Único: Em exceção, ao disposto no *caput* da presente Cláusula, as Cláusulas 4ª, 5ª, 37, 38 terão validade até 31.12.2017. As Cláusulas 54 e 55 terão validade por doze meses, a contar do registro da CCT 2016/2017 no MTE (10.03.2016).

I – Excluído.

CLÁUSULA 4ª: Os empregadores pagarão aos empregados, a partir de 1º/01/2017, o piso mínimo salarial descrito Cláusula 5ª da CCT, constantes deste instrumento, observando os valores previstos para cada grupo de função, que já se encontram devidamente reajustados.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores concederão aos empregados, reajuste linear de 7% (sete por cento), a ser calculado sobre o salário base do empregado praticado em 31/12/2016, que vigorará a partir de 1º/01/2017, não podendo receber salário inferior ao previsto na Cláusula 5ª desta CCT.

Parágrafo Segundo: Fica facultada ao empregador a compensação das antecipações concedidas no período anterior a 28.02.2017.

Parágrafo Terceiro: Os valores relativos às diferenças obtidas mediante a aplicação dos reajustes de que trata o *caput* e Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula Quarta, caso existam, poderão ser pagos até o quinto dia útil dos meses de março e abril de 2017.

CLÁUSULA 5ª: O piso salarial/salário base para as funções abaixo, a partir de 1º/01/2017 até 31/12/2017, passa a ser:

GRUPO	FUNÇÃO	VALOR – R\$
1º Grupo	Office-Boy / Contínuo (com ou sem motorização)	1.068,72
2º Grupo	Faxineiro / Servente de Limpeza (com ou sem motorização)	1.070,84
3º Grupo	Trabalhador de Serviços Gerais/Ferista/Folgista/Substituto (com ou sem motorização)	1.070,84
4º Grupo	Jardineiro	1.070,84
5º Grupo	Porteiro (Diurno e Noturno)	1.212,34
6º Grupo	Zelador	1.106,27
7º Grupo	Trabalhador de Manutenção, Conservação e Reparos (Pintor, Eletricista, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Marceneiro, Pedreiro – com ou sem motorização)	1.070,84
8º Grupo	Encarregado / Supervisor de Área	1.360,07
9º Grupo	Vigia / Ronda (com ou sem motorização)	1.212,34
10º Grupo	Vigilante Condominial	1.338,80
11º Grupo	Brigadista Condominial Ambiental	1.076,48
12º Grupo	Gerente Condominial (Nível Superior)	2.552,67
13º Grupo	Gerente Condominial (Nível Médio)	2.309,60
14º Grupo	Gerente Condominial Geral	2.821,32
15º Grupo	Auxiliar de Escritório / Administração	1.336,43
16º Grupo	Auxiliar de Serviços Técnicos de Informática	1.070,84
17º Grupo	Copeiro	1.070,84
18º Grupo	Motorista	1.294,88

Parágrafo Primeiro: A partir do dia 1º de novembro de 2008, os empregadores que necessitarem de serviço de vigilância poderão contratar empregado para exercer a função de Vigilante Condominial, desde que observados os requisitos da Lei nº 7.102/83, bem como as atividades funcionais positivadas no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

Parágrafo Segundo: O empregador poderá contratar empregado na função de Motorista, observando o que dispõe o Grupo 18º previsto no Quadro de Funções no *caput* desta Cláusula, bem como no Anexo I da presente Convenção, que trata sobre atribuições das funções dos empregados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados do 7º Grupo poderão, ainda, executar todas as atividades do 3º Grupo, sem que para tanto ocorra desvio ou acúmulo de função.

Parágrafo Quarto: Os empregados dos 5º e 9º Grupos poderão, ainda, executar as atividades uns dos outros, sem que para tanto ocorra desvio ou acúmulo de função.

CLÁUSULA 37: O empregador, de conformidade com a Lei nº 7.418, de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 17/11/87, concederá ao empregado vale transporte em quantidade suficiente para o deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mediante solicitação, por escrito, e comprovação da residência do empregado.

Parágrafo Primeiro: O benefício desta Cláusula poderá ser concedido em cartão magnético, vale transporte ou em moeda corrente (em dinheiro), conforme solicitação do empregado por escrito, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo: O desconto do vale transporte será o previsto na Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, nos termos do Art. 4º, Parágrafo Único, no percentual de 6% (seis por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os empregados sindicalizados, que não faltaram ao serviço no mês anterior, terão o benefício de sofrer o desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do seu piso salarial, com limitador de R\$ 10,00 (dez reais), a título de vale transporte.

Parágrafo Quarto: O empregado que ocupar a residência do empregador para seu domicílio não fará jus ao benefício do *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado afastado do trabalho por quaisquer motivos, inclusive férias, não fará jus ao benefício, previsto no *caput* desta Cláusula, enquanto perdurar o afastamento.

Parágrafo Sexto: O empregador poderá exigir do empregado, para a concessão do benefício do vale transporte, a apresentação de comprovante que sua moradia é superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros do condomínio, bem como manter atualizado o endereço de seu domicílio e a linha de ônibus que utilizará para o deslocamento ao trabalho. A comprovação poderá ser uma declaração de próprio punho.

I – Caso o empregado deixe de atender o requerimento do empregador, previsto no presente Parágrafo, não fará jus ao benefício do vale transporte.

Parágrafo Sétimo: O empregado que estiver na condição de obtenção do benefício de gratuidade de transporte público, em virtude de sua idade ou condição física, deverá obrigatoriamente apresentar

declaração de que utilizará o vale transporte para a locomoção casa/trabalho/casa e não utilizará os benefícios da gratuidade para este trajeto.

CLÁUSULA 38: O empregador concederá, mensalmente, aos seus empregados que laboram em jornadas iguais ou superiores a 03 (três) horas diárias, auxílio alimentação, que poderá ser denominado vale refeição ou vale alimentação, por meio de cartão magnético, correspondente a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por dia trabalhado, não sendo permitida a inclusão em folha de pagamento e o pagamento em pecúnia. Este benefício não integra os salários por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro: Serão descontados 8% (oito por cento) sobre o valor do benefício de que trata o *caput* desta Cláusula, a título de custeio, no mês subsequente ou no TRCT.

Parágrafo Segundo: A empregada em gozo de licença maternidade faz jus ao benefício mensal de que trata o *caput* da presente Cláusula, de acordo com o Art. 393 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Nos termos do § 2º, do Art. 43 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mantida pela Lei nº 13.135, de 17.06.2015, o empregado afastado da atividade por motivos previstos em lei, após 15 (quinze) dias, não fará jus ao benefício previsto no *caput* da presente Cláusula, enquanto perdurar o afastamento, exceto para o caso previsto no Parágrafo 2º da presente Cláusula.

I - Ocorrendo ausências justificadas nos termos do Parágrafo 3º da Cláusula 38, desta Convenção, o empregado fará jus ao recebimento do auxílio alimentação pelo prazo de até 15 (quinze) dias, nas mesmas condições que recebe nos dias trabalhados, observando o seu regime de trabalho.

II – O empregado demitido com aviso prévio indenizado não fará jus ao recebimento do auxílio alimentação na projeção do aviso prévio.

a) Caso o empregado já tenha recebido o auxílio alimentação do mês de projeção do aviso prévio indenizado ou dispensado, o empregador, nos moldes do Art. 477, Parágrafo 5º, da CLT, poderá compensar o valor do auxílio alimentação dos dias não trabalhados, no TRCT.

Parágrafo Quarto: O empregado no período de gozo de férias não fará jus ao benefício previsto no *caput* desta Cláusula.

I – O empregador concederá, a título de Cesta Básica, a ser pago até a data do pagamento da remuneração do gozo de férias, o valor de R\$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais) para o empregado que labora na escala 12 x 36 horas e de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) para o empregado que labora na jornada de 44 horas semanais, podendo ser pago por meio de cartão magnético. As presentes parcelas não integram os salários por não terem caráter de contraprestação de serviços.

a) O empregado que estiver laborando no regime parcial de trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento de Cesta Básica, equivalente a 60% (sessenta por cento) do previsto no inciso I, do Parágrafo 4º desta Cláusula.

II – Para os casos em que o empregador autorize a conversão em abono pecuniário relativo ao prazo de 10 (dez) dias, será pago ao empregado os valores de forma proporcional, sendo que os dias

trabalhados deverão obedecer a forma de pagamento conforme previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quinto: O empregado que estiver laborando no Regime Parcial de Trabalho, previsto nesta CCT, fará jus ao recebimento do auxílio alimentação equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor previsto no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Sexto: O prazo para fornecimento do auxílio alimentação é até o 10º (décimo) dia útil do mês vincendo, sendo facultado o desconto nas ausências do trabalhador.


Parágrafo Sétimo: O auxílio alimentação previsto nesta Cláusula não é contraprestação de serviços prestados, não integrando o salário em hipótese alguma para qualquer efeito.

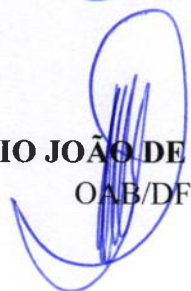
Parágrafo Oitavo: Os sindicatos convenientes envidarão esforços no sentido de credenciar empresas de prestação de serviços de fornecimento do benefício auxílio alimentação e/ou refeição, sendo que as empresas vencedoras tornar-se-ão fornecedoras oficiais, sem exclusividade, do benefício de auxílio alimentação e/ou refeição a todos os condomínios do Distrito Federal.

E, por estarem justos e acertados, firmam o presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 – **CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS DE CASAS**, em 02, (duas) vias, para que surta seus efeitos legais.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2017.


JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente
SINDICONDOMÍNIO-DF


AFONSO LUCAS RODRIGUES
Diretor-Presidente
SEICON-DF


DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
OAB/DF nº 13.224

Onde se lê:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Casas	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – R\$
01 a 50	3.870,00
51 a 100	4.640,00
101 a 150	5.150,00
151 a 200	5.810,00
201 a 250	6.130,00
251 a 300	6.670,00
301 a 350	7.240,00
351 a 400	7.730,00
401 a 450	8.230,00
451 a 500	8.770,00
501 a 600	9.250,00
601 a 700	9.780,00
701 a 800	10.290,00
801 a 900	10.770,00
901 a 1000	11.330,00
1.001 a 1.100	11.890,00
1.101 a 1.200	12.490,00
1.201 a 1.300	13.120,00
1.301 a 1.400	13.770,00
1.401 a 1.500	14.450,00
1.501 a 1.600	15.180,00
1.601 a 1.700	15.930,00
1.701 a 1.800	16.730,00
1.801 a 1.900	17.570,00
1.901 a 2.000	18.440,00

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto, imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o

síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.

JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF

Leia-se:

ANEXO IV

Tabela Sugestiva de Parâmetros de Pró-Labore aos Síndicos dos representados do SINDICONDOMÍNIO-DF

Constituídos de Casas	
Qtde. de Unidades	Pró-Labore – RS
01 a 50	4.125,00
51 a 100	4.946,00
101 a 150	5.490,00
151 a 200	6.193,00
201 a 250	6.534,00
251 a 300	7.110,00
301 a 350	7.718,00
351 a 400	8.240,00
401 a 450	8.773,00
451 a 500	9.349,00
501 a 600	9.860,00
601 a 700	10.425,00
701 a 800	10.969,00
801 a 900	11.481,00
901 a 1000	12.078,00
1.001 a 1.100	12.675,00
1.101 a 1.200	13.314,00
1.201 a 1.300	13.986,00
1.301 a 1.400	14.679,00
1.401 a 1.500	15.404,00
1.501 a 1.600	16.182,00
1.601 a 1.700	16.981,00
1.701 a 1.800	17.834,00
1.801 a 1.900	18.730,00
1.901 a 2.000	19.657,00

Além do valor do pró-labore sugerido, o síndico poderá, ainda, ter direito à isenção da taxa condominial. De outra parte, deve-se observar o que dispõe a convenção condominial no tocante à remuneração do síndico, nos moldes do Art. 22, Parágrafo 4º da Lei 4.591/64.

O nosso objetivo é estabelecer um parâmetro que sirva como referência quando na discussão, em assembleia, do delicado tema “pró-labore do síndico”, não caracterizando, portanto,

imposição de pró-labore. Lembramos que este assunto é regulamentado em convenção de condomínio ou em assembleia geral. Se houver necessidade de alteração deve ser observado o *quorum* legal exigido.

Utilizando a tabela acima, como fonte de referência para a adoção da remuneração do síndico, estaremos valorizando e engrandecendo esta importante função, que tanto requer zelo, responsabilidade e dedicação para com o patrimônio da coletividade que representa.

Cada condomínio tem suas peculiaridades próprias. Assim, quando constatar que o síndico estiver recebendo remuneração superior à nossa sugestão, os condôminos deverão analisar primeiramente o efetivo trabalho realizado por eles.


JOSÉ GERALDO DIAS PIMENTEL
Presidente do SINDICONDOMÍNIO-DF